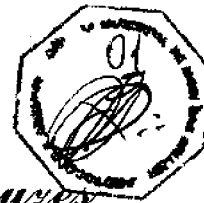




# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 1676 28 JUN 05 13:15

## Justificativa

PROJETO DE LEI Nº 79/05  
99

Considerando que os postos de saúde de Mogi das Cruzes, passaram a agendar consultas para todos os pacientes, independente de idade ou especialidade (pediatria, clínico-geral ou ginecologista), e a marcação de consultas demora, em média, sessenta dias;

Considerando, ainda, que o Estatuto dos Idosos estabelece obrigatoriedade no tratamento prioritário, com atendimento preferencial e individualizado aos idosos (pessoas com 60 ANOS OU MAIS) em todos os serviços públicos, autarquias e demais repartições públicas ou mesmo privadas, que atendam a população (Artigo 3º, parágrafo único, inc.I) ;

É que encaminhamos a presente propositura, que tem como objetivo diminuir o sofrimento desse segmento da população, determinando assim que o idoso será atendido nos equipamentos de saúde do município mesmo que não tenha sido agendado previamente, pois devido à idade, o surgimento de mal súbito é mais comum.

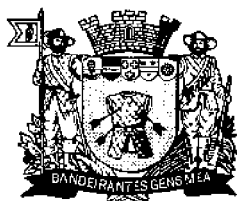
Por tratar-se de um Projeto de Lei, cuja matéria visa dar maior comodidade as pessoas com 60 anos ou mais, apelamos aos nobres vereadores no sentido de sua acolhida e aprovação .

Plenário " Dr. Luis Beraldo de Miranda", 21 de junho de 2005.

  
INES PAZ

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E Vereadora/PT  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
  - Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
- União Municipal*  
*Saúde e Assistência Social*
- Sala das Sessões, em 29 / 06 / 2005
- 2.º Secretário



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI

“ DETERMINA QUE AOS IDOSOS NÃO SERÁ EXIGIDO AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO NOS POSTOS DE SAÚDE E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.”

Artigo 1º - Fica determinado que para o atendimento dos idosos, pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, nos Postos de Saúde e nas Unidades Básicas de Saúde do Município não será exigido o agendamento prévio.”

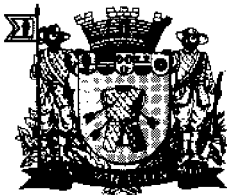
Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário “ Dr. Luis Beraldo de Miranda “, 28 de Junho de 2005.**

INES PAZ

Vereadora/PT



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo n.º 099 / 2005**

**Projeto de Lei n.º 079 / 2005**

**Parecer do A.J. n.º 074 / 2005**

De iniciativa legislativa da ilustre Vereadora **INÊS PAZ**, a proposta em estudo visa regulamentar em nosso Município, através desta Casa de Leis, suplementarmente, o benefício conferido no artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003), oferecendo a oportunidade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de obter acesso preferencial nos atendimentos oferecidos nos serviços públicos concernentes aos equipamentos de saúde do Município, independentemente de agendamento, e dá outras providências.

O presente projeto de lei é composto por 3 (três) artigos, que assim disciplinam:

**Artigo 1º – Fica determinado que para o atendimento dos idosos, pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, nos Postos de Saúde e nas Unidades Básicas de Saúde do Município não será exigido o agendamento prévio.**

**Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.**

**Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

## **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Inicialmente salientamos que a iniciativa legislativa se faz com amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. os artigos 11, inciso I e 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município, os quais determinam a competência concorrente do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementando as legislações Federal e Estadual; bem como, no artigo 80 "caput", da Lei Orgânica do Município. Sendo ainda, que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

A presente proposta visa regulamentar em nosso Município, através desta Casa de Leis, suplementarmente, o benefício conferido no artigo 3 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, oferecendo a oportunidade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de obter acesso preferencial nos atendimentos oferecidos nos serviços públicos concernentes aos equipamentos de saúde do Município, independentemente de agendamento.

Porém, analisando o projeto em questão verifica-se a ocorrência de erro de forma, como a utilização do vocábulo "ARTIGO", sendo que a Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei 107/2001, disciplina e regula as técnicas de redação dos textos de Leis, pelo que aplicar-se-á os efeitos da **emenda modificativa** quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, devendo constar do citado Projeto a **designação abreviada "Art."**.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Nos artigos constantes do Projeto de Lei nº 079/2005, onde consta o vocábulo "ARTIGO" este deve ser modificado para a forma abreviada "Art."

Frise-se, que o Projeto em análise contém apenas a incorreção formal supra referenciada, sendo que a proposta não traz nenhuma imposição ao Poder Executivo, o que caracterizaria a ingerência, que não é permitida.

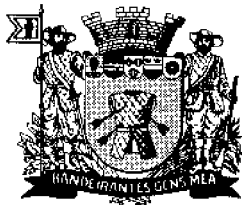
Posto isto, observando-se a ressalva da emenda ora sugerida, **verificamos que a presente proposta não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.**

Era o que tínhamos a informar.  
Assessoria Jurídica, 02 de agosto de 2.005.

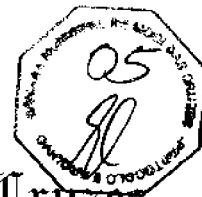
**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**  
Assessor Jurídico

Visto. De acordo.  
Data supra.

**PAULO SOARES**  
COORDENADOR JURÍDICO



**Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**  
Estado de São Paulo



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE**  
**DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo nº 099 / 2.005

Projeto de Lei nº 079 / 2.005

De iniciativa legislativa da ilustre Vereadora INÊS PAZ, a proposta em estudo dispõe sobre a regulamentação em nosso Município, através desta Casa de Leis, suplementarmente, do benefício conferido no artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003), oferecendo a oportunidade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de obter acesso preferencial nos atendimentos oferecidos nos serviços públicos concernentes aos equipamentos de saúde do Município, independentemente de agendamento, e dá outras providências.

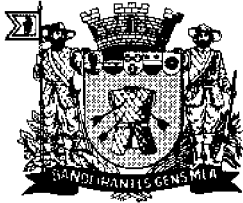
O Projeto de Lei em análise, menciona em sua justificativa, a importância de se estabelecer um critério quanto ao atendimento prioritário nos Equipamentos de Saúde do Município, com atendimento preferencial e individualizado às pessoas com idade igual ou superior há 60 (sessenta) anos sem a necessidade de agendamento prévio, complementando assim a Lei Federal que disciplina a matéria (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003).

O artigo 3º do referenciado Estatuto, estatui que :

"Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

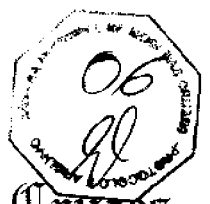
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; ... (g.n. - sic)



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

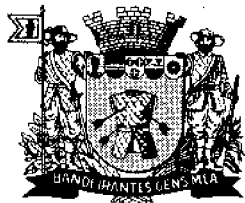


Nota-se, ainda, que não há Lei Municipal anterior que tenha regulamentado o artigo 3º do Estatuto do Idoso, portanto o Projeto pretende estabelecer os critérios de prioridade e individualização para o atendimento nos equipamentos de saúde do Município (Postos e Unidades Básicas de Saúde) das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

No que concerne ao aspecto jurídico, há o parecer da Assessoria Jurídica, informando que inexistem óbices legais que impeçam a normal tramitação do projeto, porém com a ressalva sugerida quanto a emenda modificativa aos artigos 1º, 2º e 3º, devendo constar da redação do referenciado Projeto a expressão designativa do vocábulo "artigo" na sua forma abreviada "Art".

Relembramos que de acordo com o disposto no artigo 38, I, alínea "a" e artigo 48, § 1º e seus incisos, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, é da competência desta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto Constitucional, jurídico e legal, além da análise gramatical e lógico do projeto apresentado. Nesse sentido, é de se acolher a sugestão de emenda apresentada pela Assessoria Jurídica da Casa, **substituindo-se da redação dada aos artigos do projeto, o vocábulo "artigo" por sua expressão abreviada "Art.", conforme disciplina a Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei 107/2001.**

Outrossim, entendemos que da forma com que foi elaborado o Projeto de Lei em tela, o mesmo acaba dando voz de comando ao Poder Executivo, demonstrando ingerência desta Casa de Leis na Administração, entretanto, tendo em vista as razões meritorias da proposta, propomos abaixo a seguinte emenda modificativa, que garante a mesma pretensão inicial sem adentrar ao aspecto de ingerência referido, o que fazemos conforme a seguinte redação:



**Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**  
Estado de São Paulo

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 079/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º - Fica garantida às pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, a prioridade de atendimento de saúde no Município, independentemente a agendamento prévio.**

**Art 2º - O Município regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.**

**Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”**

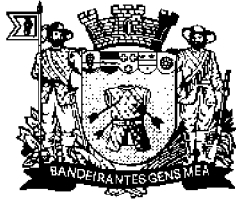
**Assim, com a emenda modificativa acima apresentada, opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de agosto de 2005.

  
**JOSE ANTONIO CUCCO PEREIRA,**  
Presidente.

  
**OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA,**  
Membro.

  
**B. F. TAUBATÉ GUIMARÃES,**  
Membro.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PROJETO DE LEI N ° 079/05**

**Da lavra da nobre Vereadora Inês Paz, dispõe a matéria sobre a dispensa de agendamento prévio no atendimento dos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos Postos de Saúde ou Unidades Básicas de Saúde do Município.**

**A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação que apresenta Emenda Modificativa, sendo que Assessoria Jurídica da Casa não apontou qualquer reparo legal, sugerindo simples correção do texto.**

**Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular a transcurso da prepositura, tanto que não existe no texto em análise qualquer dispositivo nesse sentido, razão pela qual opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.**

**Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda" em 29 de agosto de 2.005.**

**ANTONIO LINO DA SILVA  
PRESIDENTE E RELATOR**

**PEDRO HIDEKI KOMURA  
MEMBRO**

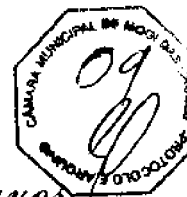
**CARLOS EVARISTO DA SILVA  
MEMBRO**





*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO,  
URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI N º 079/05**

Processo n O. 099/05

De iniciativa da nobre Vereadora Inês Paz, trata à proposta legislativa de dispensa de agendamento prévio no atendimento dos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos Postos de Saúde ou Unidades Básicas de Saúde do Município.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou emenda modificativa e opinou pela normal tramitação da propositura, sendo que a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente não encontrou óbices à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa.

A proposta apresenta inegável alcance social e está em harmonia com o Estatuto do Idoso.

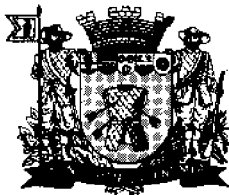
Por todo o exposto, sob o aspecto de análise desta Comissão, não existem impedimentos que possam obstruir o normal curso da proposta em estudo, razão pela qual opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda" em 15 de setembro de 2.005.

**ANTONIO LINO DA SILVA**  
**PRESIDENTE E RELATOR**

**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
**MEMBRO**

**JOLINDO RENNÓ COSTA**  
**MEMBRO**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Parecer ao PROJETO DE LEI N° 079/2005**

A proposição em destaque, de autoria da Nobre Vereadora Inês Paz, **determina que aos idosos não será exigido agendamento prévio para atendimento nos postos de saúde e nas unidades básicas de saúde do Município.**

Em a justificativa de folhas 01, verifica-se que a proposição tem como base o atendimento prioritário ao idoso previsto no Estatuto do Idoso, e ainda diminuir o tempo de espera desse segmento da população no agendamento de consultas, que atualmente, na rede pública municipal, demora aproximadamente sessenta dias.

A Assessoria Jurídica, em o Parecer do A. J. n° 074/2005, relata que a proposição encontra-se devidamente amparada em dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal. Contudo alerta para a necessidade de correção na forma de utilização da expressão "artigo", que em atenção a legislação em vigor o mesmo deve ser utilizado de forma abreviada, no mais que não apresenta óbices de natureza jurídica a impedir a sua normal tramitação.

No Parecer de folhas 6 e 7, a Comissão de Justiça e Redação apresenta as suas considerações sobre o processado, fundamentando-as e apresenta ao final emenda modificativas para atender a sugestão da Assessoria Jurídica bem como para adequar o texto de forma a respeitar a autonomia dos Poderes, no mais pela sua normal tramitação, se aprovadas as emendas apresentadas.

As Comissões de Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, analisaram a matéria e opinaram pela sua normal tramitação.

Face ao acima relatado e a ausência de óbices, no que tange aos aspectos técnicos pertinentes a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 079/2005.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de setembro de 2005.

  
**AUSTELINO FERREIRA MATTOS**  
Presidente - Relator

  
**VERA LÚCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO**  
Membro

  
**INÊS PAZ**  
Membro